

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 11 a 23 de novembro de 2019

Assunto: Pregão eletrônico nº 01/2019, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip, com senha pessoal e intransferível e respectivos créditos e recargas de créditos mensais, bem como a disponibilização de rede credenciada de estabelecimentos aos servidores da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP-PREVCOM”.

Ementa: exame prévio de edital. Pregão eletrônico. Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação. Prazo exíguo para a apresentação da rede credenciada. Índice de endividamento não condizente com o segmento de mercado. Subscrição do edital pela pregoeira. Procedência.

A fixação dos índices econômico-financeiros, notadamente em relação ao grau de endividamento, deve guardar pertinência com o ramo de atividade da empresa licitante, a fim de aferir sua boa situação financeira e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, em conformidade com o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

[\(TC-018806.989.19-0.; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 06/11/2019; data de publicação: 12/11/2019\).](#)

Assunto: Concorrência pública nº 01/2019, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de uma única empresa especializada em limpeza pública”.

Ementa: exame prévio de edital. Concorrência pública. Contratação de empresa especializada em limpeza pública. Possibilidade de reunião em um único objeto de diversos serviços relacionados à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Lei federal nº 11.445/2007. Indevida aglutinação de serviços de raspagem e pintura de guias e logradouros. Inadequada requisição de registro do atestado no CREA para serviços não sujeitos à sua fiscalização. Impertinente a eleição de parcela de maior relevância para atividades que não impõem responsabilidade técnica de profissional filiado ao CREA. Experiência exclusiva em vias e logradouros públicos: afronta à súmula nº 30. Ausência de especificação dos custos envolvidos na padronização dos veículos. Prova de regularidade fiscal genérica. Procedência parcial.

[\(TC-019591.989.19-9, TC-019629.989.19-5, TC-019689.989.19-2.; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 06/11/2019; data de publicação: 12/11/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 11 a 23 de novembro de 2019

combustível com cessão gratuita e temporária de equipamentos novos, no valor de R\$1.960.412,00.

Ementa: pregão presencial – recurso ordinário. Critério de julgamento. Cessão de equipamentos. Multa arbitrada. Conhecido. Improvido.

1. A aplicação de desconto sobre a tabela de preços médios estabelecidos pela ANP não viola o art. 40, inciso X, da Constituição, desde que o edital tenha fixado o valor máximo de aceitação dos preços, o que não ocorreu na presente hipótese.

2. A cláusula de cessão, a título gratuito e temporário, de equipamentos novos, destinados ao armazenamento, abastecimento, depósito e medição, sem ônus ao contratante, prejudica a competitividade do certame.

3. Multa e seu quantum arbitrados segundo os permissivos do art. 104 da Lei Complementar nº 709/93.

[\(TC-000971/003/10; Rel. Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos; data de julgamento: 16/10/2019; data de publicação: 12/11/2019\).](#)

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Exercício: 2014.

Ementa: repasses públicos ao terceiro setor. Subvenção. Prestação de contas. Comprovada aplicação dos recursos na

finalidade pactuada. Parecer conclusivo favorável. Precedentes favoráveis. Regularidade com recomendações.

Consoante precedentes favoráveis, a contratação de empresas/clínicas particulares para realização de serviços médicos, bem como a intervenção municipal na entidade podem ser relevados, tendo em vista a comprovada aplicação dos recursos na finalidade pactuada e ausência de desvio ou malversação de verbas públicas (TC-003724/003/08, TC-002122/003/09, TC-001826/003/10, TC-002532/003/11, TC-002830/003/12, TC-002681/003/13, TC-002566/003/14).

[\(TC-010022.989.15-6; Rel. Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 24/09/2019; data de publicação: 12/11/2019\).](#)

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Conchal à Associação Filhas de São Camilo, no valor de R\$2.151.866,36, exercício de 2015.

Ementa: recurso ordinário. Terceiro setor. Prestação de contas. Obrigatoriedade de conta específica. Multa a apenas um dos responsáveis. Provimento parcial.

1. Em que pese a lei autorizadora dos repasses e o termo de convênio não mencionarem expressamente a abertura de conta específica para controle da movimentação financeira dos recursos

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo - 11 a 23 de novembro de 2019

recebidos do Órgão Concessor, tal obrigação já existia para as entidades sem fins lucrativos, segundo o disposto na Resolução nº 1.409/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

2. Para o fim de se evitar tratamento desigual entre os responsáveis, é plausível o cancelamento da sanção aplicada unicamente a um deles.

[\(TC-015570.989.19-4 \(ref. TC-006851.989.15-2\); Rel. Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 02/10/2019; data de publicação: 12/11/2019\).](#)

Assunto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 071/2019, que objetiva o registro de preços para aquisição de produtos e materiais de limpeza e higiene.

Ementa: exame prévio de edital. Pregão presencial para registro de preços. Aquisição de produtos e materiais de limpeza e higiene. Impertinência da exigência de laudos de produtos saneantes de uso doméstico e de baixo risco já fiscalizados no processo de obtenção da notificação e ou registro junto à ANVISA. Imprescindibilidade da apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) por todos os licitantes. Procedência da representação.

1. A exigência de laudos somente é devida àqueles que sejam indispensáveis à aferição da qualidade dos produtos.

2. Em se tratando de licitação com vistas à aquisição de produtos de higiene pessoal e saneantes, cumpre à Administração exigir de todos os licitantes a apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Resolução ANVISA/DC nº 16, de 01/04/14.

[\(TC-021197.989.19-7; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 06/11/2019; data de publicação: 12/11/2019\).](#)

Assunto: Impugnação em face do edital de pregão eletrônico nº 26/19, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus e acessórios diversos, para atender as necessidades dos veículos da frota municipal.

Ementa: exame prévio de edital. Registro de preços para aquisição de pneus. Exigência de prazo de fabricação inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega. Inadmissibilidade. Retificação determinada. Procedência da representação.

É vedada a fixação, no instrumento convocatório, de exíguo prazo entre a data de fabricação e de efetiva entrega dos pneus. Incompatibilidade entre o interregno de até seis meses e o prazo de garantia dos produtos. Prejuízo à ampla competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo - 11 a 23 de novembro de 2019

(TC-022051.989.19-2; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 06/11/2019; data de publicação: 13/11/2019).

Assunto: Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº 072/2019, da Prefeitura de Salto de Pirapora, objetivando registro de preços para eventual aquisição de pneus novos, câmara de ar e protetor de câmara.

Ementa: exame prévio de edital. Pregão. Registro de preços. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de camarás. Cumulação indevida de quesitos para aferição de qualidade e segurança. Suficiência da homologação do INMETRO. Inadmissibilidade de certificado do IBAMA. Declaração do fabricante de possuir corpo técnico no Brasil. Compromisso de terceiro alheio à disputa. Afronta à súmula TCE/SP nº 15. Exíguo prazo de fabricação na data da entrega. Procedente.

1. Para fins do cotejo da qualidade e vida útil de pneumáticos e aparatos afins, é suficiente a apresentação do certificado do INMETRO, descabendo, a propósito, exigência de outras imposições de forma cumulativa.

2. É desarrazoada exigência de apresentação de certificado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para aquisição de pneus, cuja disponibilidade no mercado pressupõe

regular cumprimento das fases referentes aos processos de fabricação e eventual importação, inclusive no que concerne ao potencial poluidor do produto.

3. A comprovação de corpo técnico da fabricante no Brasil engaja estabelecimentos estranhos ao certame, em ofensa à Súmula nº 15 deste Tribunal.

4. Em procedimento licitatório voltado à aquisição de pneus e respectivos acessórios, a fixação de exíguo prazo entre a data de fabricação e de efetiva entrega acarreta prejuízo à ampla competitividade e, por conseguinte, à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, afigurando-se razoável, de acordo com a jurisprudência, prazo mínimo de 12 (doze) meses.

(TC-022188.989.19-8; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 06/11/2019; data de publicação: 13/11/2019).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de pavimentação e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização, em vias públicas dos bairros de Cigarras e Baraqueçaba, através do Plano Comunitário Municipal de Obras e Melhoramentos.

Ementa: recurso ordinário. Contrato. Concorrência. Termo aditivo. Prefeitura de

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo - 11 a 23 de novembro de 2019

São Sebastião. Soebe Construção e Pavimentação. Pavimentação e obras complementares. Acessoriedade. Não provimento.

1. Pelo princípio da acessoriedade, julgado irregular o contrato, os efeitos da decisão alcançam os termos aditivos.

2. A exceção à regra só se aplica em caso de termo aditivo que retifica a irregularidade anteriormente constatada. Hipótese não configurada.

[\(TC-000412/007/03; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 04/09/2019; data de publicação: 13/11/2019\).](#)

Assunto: Representação formulada por Capeme Construtora e Incorporadora Ltda. acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho na Concorrência nº 004/2010, que objetivou a contratação de empresa de engenharia para a construção de escola naquele município.

Ementa: recursos ordinários. Concorrência. Contrato. Orçamento defasado. Alterações substanciais no objeto. Falta de planejamento. Termos aditivos. Acessoriedade. Desprovimento.

1. A adoção de orçamento defasado em mais de 06 (seis) meses contados da divulgação do edital impede que a administração tenha parâmetros seguros para verificar a compatibilidade dos preços

contratados com aqueles praticados no mercado à ocasião da realização do certame.

2. A alteração significativa do objeto, denota falta de planejamento, já que o Projeto Básico é elemento essencial e indispensável à regularidade do procedimento licitatório, cuja inobservância implica nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

3. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que os termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios.

[\(TC-000933/006/10, TC-000609/006/10; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 16/10/2019; data de publicação: 13/11/2019\).](#)

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde - SAHUDES, objetivando a operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Escola Municipal "Profº. Dr. Horácio Carlos Panepucci", com a observância dos princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, no valor de R\$40.649.058,00

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo - 11 a 23 de novembro de 2019

Ementa: recurso ordinário. Prefeitura de São Carlos. Sociedade de apoio, humanização e desenvolvimento de serviços de saúde - SAHUDES. Desprovisionamento.

1. Não se trata de renovação de Contratação de Gestão anterior, mas da formalização de um novo instrumento contratual.

2. A escolha da organização social, para celebração de ajuste, deve ser precedida de convocação pública, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei municipal nº 14.060/07, observando-se, ainda, os critérios objetivos constantes do art. 7º, da Lei federal nº 9.637/98, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Ainda que possível prescindir do procedimento de disputa, a dispensa de licitação deverá atender às formalidades contidas no art. 26, da Lei federal nº 8.666/93.

4. Houve pagamento de parcela variável sobre o valor das parcelas fixas, fazendo com que o ajuste adquirisse caráter remuneratório, excedendo as despesas necessárias à realização do objeto do Contrato de Gestão.

[\(TC-001026/013/12; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 16/10/2019; data de publicação: 13/11/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e BB Transporte e

Turismo Ltda., objetivando a operação do serviço público regular de transporte coletivo remunerado de passageiros, no valor de R\$7.516.350,00.

Ementa: recurso ordinário. Dispensa de licitação. Contrato. Prefeitura de Jandira. BB Transporte e Turismo. Serviço de transporte coletivo. Ausência de pesquisa de preços. Ausência de cadastramento do responsável pela assinatura do instrumento. Extrato do contrato não publicado na imprensa oficial. Não provimento.

1. Em procedimento licitatório, ausência ou defeitos no orçamento básico impedem a comparação do preço ajustado com o valor praticado pelo mercado, comprometendo a economicidade e a vantajosidade.

2. Valores praticados em contratos anteriores com a própria contratada não substituem a pesquisa de preços no intuito de demonstrar economicidade.

[\(TC-023295/026/13; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 04/09/2019; data de publicação: 13/11/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Consórcio Indago - Geológica, objetivando a prestação de apoio logístico, operacional e administrativo à conversão de 50 mil instrumentos contratuais provisórios em contratos de financiamento com promessa de venda e compra, ou contratos com cláusula de

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo - 11 a 23 de novembro de 2019

alienação fiduciária, no valor de R\$8.198.000,00.

Ementa: recurso ordinário. Concorrência. Contrato. CDHU. Consórcio Indago-Geológica. Apoio logístico, operacional e administrativo. Visita técnica. Exigência de declaração de estrutura física detalhada. Exigência de sede ou filial em local específico. Critérios subjetivos para pontuação de proposta técnica. Não provimento.

1. Em edital de licitação, inadmissível exigência de visita técnica quando o objeto licitado não envolver intervenções diretas no local a ser visitado.

2. Em processo licitatório, inadmissíveis exigências de estruturas mínimas do licitante sem justificativa técnica e que configurem interferência no modelo operacional da concorrente.

3. Em processo licitatório, admite-se a exigência de que o licitante mantenha sede ou filial em município específico, desde que não se imponha estrutura mínima e se conceda prazo razoável à vencedora da licitação para eventual instalação do escritório.

[\(TC-046785/026/13; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 04/09/2019; data de publicação: 13/11/2019\).](#)

Assunto: Reforma e ampliação no Fórum de São Carlos.

Ementa: licitação. Contrato. Obras de reforma e ampliação. Comprovação de erro involuntário na digitação do edital, por ocasião do atendimento de determinação desta e corte em sede de exame prévio.

Inexigida conduta diversa do Administrador no caso concreto, a licitação será declarada regular.

[\(TC-044298/026/12; Rel. Substituto de Conselheiro Samy Wurman; Data de julgamento: 22/10/2019; data de publicação: 19/11/2019\).](#)

Assunto: Registro de preços para aquisição de consumíveis, através da rede de suprimentos para as escolas da rede pública de ensino do Interior do Estado de São Paulo – Polo 5-B.

Ementa: licitação. Pregão eletrônico. Ata de registro de preços. Aquisição de consumíveis por intermédio de rede de suprimentos. Objeto composto por 1.500 itens. Adoção de certame do tipo menor preço global. Indevida aglutinação de produtos passíveis de fornecimento por empresas atuantes em segmentos distintos de mercado. Excesso de quantitativos exigidos para fins de capacitação operacional. Exigência de cartuchos originais, sem comprovação do período de garantia dos respectivos equipamentos de impressão. Ausência de reserva de 25% às microempresas. Irregular.

1. É vedada a aglutinação de itens que possam ser fornecidos por empresas

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo - 11 a 23 de novembro de 2019

atuantes em diversos segmentos de mercado, conforme interpretação decorrente do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

2. É vedada a imposição de fornecimento que extrapole os percentuais situados entre 50% e 60% dos quantitativos a serem contratados, conforme previsto na Súmula nº 24 deste Tribunal.

3. É vedada a exigência do fornecimento de cartuchos originais, exceto nos casos em que os equipamentos de impressão se encontrem no período de garantia.

4. Nas aquisições de bens de natureza divisível, é obrigatória a reserva da cota de 25% para microempresas, conforme interpretação decorrente do art. 48, III, da Lei Complementar 123/06.

[\(TC-040827/026/15; Rel. Substituto de Conselheiro Samy Wurman; Data de julgamento: 22/10/2019; data de publicação: 19/11/2019\).](#)

Assunto: Registro de preços de recomposição de pavimentação asfáltica (tapa buraco), em diversos locais da cidade.

Ementa: licitação. Pregão presencial. Pavimentação asfáltica. Registro de preços. Inexistência de reserva orçamentária. Comprovada a existência de planilha de composição de preços unitários. Regular.

1. Inexiste obrigatoriedade de constituição de reserva orçamentária nas licitações

processadas pelo sistema de registro de preços.

2. A comprovação da existência de documento faltante elide a falha apontada na instrução dos autos.

[\(TC-000588/008/14; Rel. Substituto de Conselheiro Samy Wurman; Data de julgamento: 22/10/2019; data de publicação: 19/11/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos, em caráter emergencial, para atendimento dos pedidos recebidos das diversas unidades de saúde sob a supervisão da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$7.797.513,74.

Ementa: segundos embargos de declaração. Dispensa de licitação. Contrato. Alegação de omissão e contradição. Caráter protelatório. Advertência. Rejeição.

1. Os embargos de declaração têm como fundamento a presença de omissão, de obscuridade, de dúvida ou de contradição na decisão embargada, eles não se prestam para a rediscussão da matéria.

2. A utilização dessa medida com fito protelatório viola os parâmetros de conduta impostos aos Recorrentes, possibilitando a aplicação de sanção, em caso de repetição.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 11 a 23 de novembro de 2019

[\(TC-040827/026/15; Rel. Substituto de Conselheiro Samy Wurman; Data de julgamento: 22/10/2019; data de publicação: 19/11/2019\).](#)

Assunto: Contas anuais. Câmara Municipal. Gratificações. Horas extras.

Ementa: contas anuais. câmara municipal. Gratificações. Horas extras. Veículo Oficial. Irregularidade. Devolução. Multa.

1. A concessão de gratificações deve ser feita apenas com clara demonstração das condições e/ou funções extras desempenhadas.

2. A substituição do pagamento de horas extras por gratificação generalizada aos servidores fere os princípios da moralidade e da eficiência administrativa.

3. É irregular a realização de despesas não razoáveis, injustificadas e cuja liquidação não for comprovada.

[\(TC-005008.989.16-2; Rel. Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 01/10/2019; data de publicação: 19/11/2019\).](#)

Assunto: Fornecimento de solução integrada de armazenamento, processamento e orquestração com backup para atender as necessidades da CPOS.

Ementa: pregão eletrônico, contrato e termo de aditamento. Prescrições legais

cumpridas. Eficiência do gasto público demonstrada. Regularidade.

Cumpra ao pregoeiro, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa e observado o critério de julgamento, intentar negociação visando reduzir o preço, mesmo quando a proposta mais bem classificada atende ao critério definido no instrumento convocatório para sua aceitabilidade.

[\(TC-009645/989/19, TC-012105/989/19; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 15/10/2019; data de publicação: 20/11/2019\).](#)

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2013.

Ementa: recurso ordinário. Aposentadoria. Superação do limite constitucional. Argumentação contrária à jurisprudência. Flagrante afronta ao artigo 37, IX, da Constituição Federal. Conhecimento. Provimento negado.

1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do artigo 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição de valores recebidos em excesso e de boa-fé até 18 de novembro de 2015. (STF - Recurso Extraordinário nº 606.358/SP)

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo - 11 a 23 de novembro de 2019

2. Não há, ademais, falar em irreduzibilidade de vencimentos na medida em que o preceito, disposto no inciso XV do artigo 37 da CF/88, estabelece ressalva ao inciso XI do mesmo dispositivo constitucional – limite de estipêndios com subsídios, remuneração, vencimentos e proventos.

[\(TC-006512/989/17 \(ref. TC-009407/989/15\); Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 15/10/2019; data de publicação: 20/11/2019\).](#)

Assunto: Prestação de serviços de locação de equipamentos reprográficos novos, lacrados de fábrica, com manutenção, assistência técnica, reposição de peças e fornecimento de materiais de consumo, exceto papel.

Ementa: termos aditivos e apostila. Boa ordem formal. Inexistência de indícios de desvio ou malversação de recursos. Regularidade. Conhecimento.

Alterações de quantitativos em boa ordem formal, com as correspondentes justificativas, pareceres jurídicos, autorizações e publicações e, ainda, mostras de subsunção ao percentual admitido para acréscimos e supressões de objeto, considerado o valor inicial atualizado do contrato, conforme dicção dos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, situam o ajuste no âmbito da regularidade.

[\(TC-041698/026/11; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 15/10/2019; data de publicação: 20/11/2019\).](#)

Assunto: Prestação de serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 17 anos e 11 meses, referenciado no CREAS - Centro de Referência Especializado em Assistência Social, para acompanhamento.

Ementa: convênio e termo de aditamento. Serviços Assistenciais. Valores despendidos de acordo com plano de trabalho. Proveito econômico. Falhas formais. Regularidade.

1. O acolhimento institucional de crianças é atividade que exige qualificação, experiência, investimentos com instalação, equipamentos e gastos com recursos humanos e despesas ordinárias, circunstâncias que denotam vantagem econômica na contratação de terceiros.

2. A celebração de convênio não necessita de prévia aprovação legislativa, porém, celebrado o instrumento, deve ser levado a conhecimento da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal respectiva, em consonância com artigo 116, § 2º, da Lei 8.666/93.

[\(TC-016323/989/17; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento:](#)

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo - 11 a 23 de novembro de 2019

[15/10/2019; data de publicação: 20/11/2019\).](#)

Assunto: Aquisição de 1.783 processadores (tablets), com clock mínimo de 1.3 GHZ e sistema operacional Android 7.0 ou superior.

Ementa: licitação e autorização de fornecimento. Ausência de termo de contrato. Possibilidade de substituição amparada em lei. Satisfação do interesse público. Ampla pesquisa de preços. Compatibilidade do valor contratado ao praticado no mercado. Publicidade regular. Regularidade. Execução contratual e termo de recebimento definitivo. Conhecidos.

Com arrimo na discricionariedade administrativa, é facultada a substituição de termo de contrato por autorização de fornecimento ou outros instrumentos hábeis, tratando-se de objeto com entrega imediata e integral (artigo 62, § 4º, do artigo 62 da Lei nº 8.666/93).

[\(TC-008111/989/18; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 15/10/2019; data de publicação: 20/11/2019\).](#)

Assunto: Fornecimento, instalação, configuração, testes e treinamento de sistema de reforço sonoro (PA) e circuito fechado de televisão (CFTV), conforme descrição dos equipamentos. Serviços e condições.

Ementa: licitação, instrumento de contrato e acompanhamento da execução. Divulgação satisfatória. Ausência de competição devida à desinteresse dos possíveis prestadores de serviços submetidos à licitação. Pesquisa de preços realizada. Compatibilidade dos preços pactuados aos praticados no mercado. Regularidade. Adequada e integral execução do objeto. Conhecimento.

O orçamento estimativo é peça fundamental durante o planejamento da licitação, pelo que serve de baliza à aferição da compatibilidade dos valores contratados com os correntes de mercado, impondo-se, para que lhe seja conferida a devida legitimidade e em consonância à jurisprudência deste Tribunal, cotação perante, ao menos, 03 (três) fornecedores do mesmo segmento do mercado.

[\(TC-014408/989/18, TC-017956/989/18; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 15/10/2019; data de publicação: 20/11/2019\).](#)

Assunto: Prestação de serviços de gerenciamento de cartões magnéticos a título de vale alimentação, com recarga mensal.

Ementa: pregão presencial, contrato e termo de aditamento. Pesquisa prévia para elaboração de orçamento estimativo. Dentro do interregno considerado razoável por este tribunal (seis meses). Adjucação do objeto por taxa de administração

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 11 a 23 de novembro de 2019

negativa. Prática do segmento de mercado. Recolhimento de garantia contratual providenciada. Regularidade.

1. Segundo jurisprudência deste Tribunal, são aceitos orçamentos estimativos elaborados com base em pesquisas de preços realizadas até 6 (seis) meses antes da publicação do instrumento convocatório, a fim de evitar prejuízos à elaboração de propostas pelas licitantes e verificação da compatibilidade de preços com o mercado.

2. É admitida taxa negativa de administração nesta Corte de Contas quando se licita o fornecimento de vale-refeição ou de vale-alimentação, prática usual no mercado que se tem mostrado exequível, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.

[\(TC-022890/989/18, TC-018994/989/19; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 15/10/2019; data de publicação: 20/11/2019\).](#)

Assunto: Aquisição de cestas básicas para funcionários da Câmara.

Ementa: licitação, contrato, termo aditivo e acompanhamento da execução. Existência de recursos orçamentários quando da realização do certame. Não comprovada. Exigência de amostras a todos os participantes. Inadequada. Subscrição do aditamento. Mera presunção de economicidade. Empresa impedida de

contratar com o poder público. Irregularidade. Conhecimento da execução.

1. A ressalva prevista no inciso III, § 2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, condiciona a possibilidade de licitar obras e serviços apenas à previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, ou seja, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária.

2. A exigência de amostras na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os concorrentes, consubstancia restrição à ampla participação, pois, a depender do objeto, importaria um ônus excessivo que acabaria por afastar possíveis licitantes.

3. Para avaliar a continuidade do fornecimento depois de expirado o prazo originário, compete ao órgão contratante demonstrar de forma objetiva que os preços avançados foram de fato vantajosos ao interesse público (artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93).

[\(TC-011725/989/18, TC-011868/989/18, TC-011873/989/18; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 15/10/2019; data de publicação: 20/11/2019\).](#)

Assunto: Câmara Municipal: Zacarias. Exercício: 2017.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo - 11 a 23 de novembro de 2019

Ementa: contas municipais. Câmara. Competência 2017. Execução orçamentária. Restituição de valores necessária. Despesas de pessoal. Observância do teto. Despesa legislativa, folha de pagamento, subsídios dos vereadores e do presidente da câmara, remuneração total dos vereadores. Atendimento dos limites constitucionais. Recolhimento dos encargos sociais. Boa ordem. Remessa intempestiva de informação ao AUDESP. Um dia. Apontamento relevado. Regularidade. Recomendação. Quitação do responsável.

1. Para fins de garantir que o controle externo a cargo desta Corte se faça com o máximo grau de eficiência e eficácia é imprescindível que os órgãos jurisdicionados, por meio do Sistema AUDESP, encaminhem tempestivamente dados e informações fidedignas, notadamente de natureza contábil, de modo a contribuir para maior agilidade dos trabalhos da fiscalização em benefício da sociedade.

2. A adequada divulgação de lançamentos é requisito de evidenciação e transparência das peças contábeis, de modo a permitir e a facilitar o cotejo das despesas e seu nexos com os fins eleitos.

(TC-006102/989/16; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 15/10/2019; data de publicação: 20/11/2019).

Assunto: Câmara Municipal: Bragança Paulista. Exercício: 2017.

Ementa: contas municipais. Câmara. Competência 2017. Despesas com pessoal. Dentro do limite estabelecido na lei de responsabilidade fiscal - IRF. Encargos sociais. Adequado recolhimento. Desacertos contábeis. Último ano do mandato anterior. Adiantamento. Necessidade de aprimoramento do controle das despesas. Quadro de pessoal. Elevação no número de cargos em comissão. Acúmulo de remuneração com gratificação pelo exercício de controlador interno. Imprescindível alterar o regime de compensação para observância do teto dos subsídios dos secretários municipais. Pagamentos a vereadores. Sub. Judice. Acompanhamento pela fiscalização. Regularidade. Recomendações. Quitação do responsável.

1. Despesas em regime de Adiantamento devem ser efetuadas com rigorosa observância dos artigos 62, 63 e 68 da Lei Federal nº 4320/64, bem assim das Instruções 2/2016 e do Comunicado SDG nº 19/2010, a fim de melhor evidenciar a regularidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos.

2. A criação de cargos em comissão deve atender ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, vigorando, mantendo o Órgão Público em seu quadro funcional apenas o contingente necessário ao exercício de suas funções institucionais, assegurando-se de que as contratações de

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo - 11 a 23 de novembro de 2019

comissionados sirvam exclusivamente ao interesse público.

3. Não há qualquer vedação ao acúmulo de atividades por parte de servidor efetivo e ao recebimento de gratificação decorrente do desempenho das atribuições de controlador interno, possibilidade prevista, inclusive, no Manual de Controle Interno desta Corte, o qual dispõe que, em órgãos pequenos, não há necessidade de nova contratação para o cargo de Controlador Interno, bastando específica gratificação para o servidor efetivo designado, não se podendo olvidar da limitação contida no artigo 6º da Lei nº 4.380/2013.

[\(TC-006253/989/16; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 15/10/2019; data de publicação: 20/11/2019\).](#)

Assunto: Aquisição de materiais plásticos para atender o laboratório de Influenza Sazonal.

Ementa: fundação de apoio. Inexigibilidade de licitação. Contrato. Utilização de regulamento próprio. Dever de observação dos princípios gerais da administração pública. Regularidade.

1. Com a reclassificação da Fundação Butantan para fundação de apoio não mais se exige que observe em aquisições de objetos voltados para a consecução de suas atividades-fim as disposições da Lei nº 8.666/1993, podendo pautar as compras

que se relacionem a tais atividades em regulamento específico.

2. Essa nova condição da entidade diante deste Tribunal, no entanto, não a torna imune aos princípios gerais da Administração Pública.

[\(TC-004643/026/11; Rel. Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 01/10/2019; data de publicação: 20/11/2019\).](#)

Assunto: Prefeitura Municipal: Valparaíso. Exercício: 2017.

Ementa: contas municipais. Prefeitura. Competência 2017. Objeções ao controle interno. Alterações orçamentárias. Excessivas. Planejamento deficiente. Execução do orçamento. Déficit expressivo. Despesas desnecessárias. Encargos sociais. Incidência de juros e multa. Iliquidez. Gastos com pessoal. Extrapolação do limite prudencial. Recursos para custeio da iluminação pública. Movimentação inadequada. Falhas nos adiantamentos. Gastos sem a necessária licitação. Divergências na escrituração. Contabilização em elementos diversos. Movimentação de recursos. Índícios de desvio da finalidade. Bens patrimoniais. Bens permanentes. Não registrados. Mobilidade urbana. Plano inexistente. Desatendimento de recomendação. Transparência. Insatisfatória. Informações inidôneas ao AUDESP. Dívida ativa. Crescimento.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo - 11 a 23 de novembro de 2019

Advertências. Recomendações. Alerta. Parecer prévio desfavorável. Conhecimento da decisão ao mistério público estadual.

1. A falta de recolhimento dos encargos no tempo devido, conforme entendimento deste Tribunal, é suficiente para macular as contas dos administradores públicos, residindo a gravidade do desacerto, sobretudo, no desrespeito ao princípio da anualidade (artigo 165, III e §2º C.C. artigo 167, I, ambos da CF/88 e artigos. 2º e 34 da Lei 4.320/64).

2. Despesas em regime de Adiantamento devem ser efetuadas com rigorosa observância dos artigos 62, 63 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim das Instruções nº 2/2016 e do Comunicado SDG 19/2010 desta Corte, a fim de melhor evidenciar a regularidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos.

3. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser previstos de modo que sejam evitadas constantes alterações ao longo da execução orçamentária, observando, a propósito, os Comunicados deste Tribunal SDG nºs. 29/2019 e 18/2015.

4. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no artigo 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as

providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição (artigo 23 da LRF).

5. Em respeito aos Princípios da Transparência e da Evidenciação há de se proceder à fidedigna escrituração de informações contábeis e o adequado lançamento de dados no Sistema AUDESP, constituindo-se a preterição de tais regras motivo para rejeição das contas.

[\(TC-006743/989/16; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 15/10/2019; data de publicação: 20/11/2019\).](#)

Assunto: Representação contra o Edital de Chamada Pública nº 01/2019, com objeto de realizar convênio de repasse de recursos financeiros entre a Prefeitura de Guarulhos com instituição selecionada e habilitada para realizar Projeto de Educação Ambiental nos Territórios das Unidades de Conservação Municipais.

Ementa: edital de chamada pública. Parcerias entre a administração e organizações da sociedade civil. Descompasso com a lei federal nº 13.019/2014. Anulação.

A Lei Federal 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil através da celebração de Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação,

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 11 a 23 de novembro de 2019

restringindo a celebração de Convênios, regidos pelo artigo 116 da Lei 8.666/93, às hipóteses previstas no § único do seu artigo 84.

[\(00021063.989.19-8; Rel. Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli; Data de julgamento: 06/11/2019; data de publicação: 22/11/2019\).](#)

Assunto: Prestação de serviços de locação de equipamentos de informática e serviços correlatos, com fornecimento de suprimentos, hardwares, softwares e acessórios, bem como manutenção preventiva e corretiva.

Ementa: licitação. Contrato. Prestação de serviços. Exigência de equipamentos novos. Descumprimento. Vinculação ao instrumento convocatório. Frustração ao caráter competitivo. Orçamento superestimado. Ausência de comprovação de compatibilidade dos valores praticados com os de mercado. Execução contratual. Descumprimento. Irregularidade.

1. A aceitação, pela contratante, da execução do contrato em condições inferiores às licitadas implica descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, frustração ao caráter competitivo da licitação e irregularidade da execução contratual.

2. Orçamento superestimado não é fonte hábil a aferir a compatibilidade dos valores praticados com os de mercado.

[\(00008430.989.18-6, 00006684.989.19-7, 00009616.989.18-2; Rel. Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueired; Data de julgamento: 08/10/2019; data de publicação: 22/11/2019\).](#)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Restinga, relativas ao exercício de 2015.

Ementa: recurso ordinário. Contas de Câmara Municipal. Impossibilidade de individualização das contas. Violação do artigo 42 da IRF. Reembolso de despesas com viagens. Empréstimos pessoais a título adiantamentos salariais. Não devolução do saldo dos duodécimos não utilizados. Desprovimento.

1. A incidência do princípio da anualidade torna inviável a individualização das contas, nos termos pleiteados pelos recorrentes.

2. Aumento da iliquidez entre o primeiro e o terceiro quadrimestres do último ano de mandato implica em descumprimento ao artigo 42 da LRF.

3. A prática da concessão de empréstimos pessoais a título de adiantamento de salário, um dos desacertos da gestão financeira, viola os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o da moralidade, e implica condenação dos ordenadores à devolução do saldo não quitado até o final do exercício fiscalizado.

Biazzo Simon Advogados

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo - 11 a 23 de novembro de 2019

(TC-001081/026/15; Rel. Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 02/10/2019; data de publicação: 22/11/2019).